TC nº 3.973/2016

DENÚNCIA. CMSP. SFMSP. Apuração de possíveis irregularidades na entrega de cinzas de pessoas cremadas. CONHECIDA. Procedente a denúncia, no que tange a morosidade dos procedimentos e improcedente quanto aos demais itens. Votação unânime.

3.004ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta pelo então Vereador Nelo Rodolfo, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente apenas no que tange ao apontamento relativo à morosidade da realização de certame licitatório para aquisição de urnas destinadas ao acondicionamento de cinzas, ocasionando o desabastecimento do referido item e, consequente perda de receita.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente quanto aos demais questionamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento apuração de denúncia apresentada pelo então Vereador Nelo Rodolfo, de que o crematório da Vila Alpina, de responsabilidade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, estaria entregando cinzas das pessoas cremadas em sacolas plásticas transparentes, etiquetadas, e algumas com nó na ponta, demonstrando, no seu entender, falta de respeito da Prefeitura pelos entes queridos das pessoas cremadas.

A denúncia contém, ainda, alegação de morosidade no processo licitatório para aquisição de urnas funerárias para acondicionamento de cinzas, questionando se a Administração Municipal estaria interessada em forçar a compra de urnas caras num comércio privado.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, após diligência, juntou aos autos modelo do recibo de entrega de cinzas e fotos. Informou que, em visita ao Crematório da Vila Alpina, constatou que após o procedimento de cremação, as cinzas eram acondicionadas em sacos plásticos transparentes, com a devida identificação do falecido, ficando armazenadas em um recinto aguardando a retirada por parentes e ou pessoas autorizadas.

Consignou que não foram encontradas cinzas acondicionadas como informado na denúncia. Esclareceu que, para a retirada das cinzas, a família recebia um protocolo com o número da cremação, nome do falecido e data do óbito, justamente para que os munícipes, avisados antecipadamente, pudessem levar os recipientes desejados para transportar as cinzas de seus entes queridos. Constatou que cada família, ao ser avisada com antecedência, tem a possibilidade de adquirir as urnas cinerárias de acordo com suas próprias crenças e características, no valor que considera justo e adequado ao seu orçamento.

Informou, também, que após analisar os procedimentos licitatórios deflagrados pelo Serviço Funerário, concluiu que a morosidade dos certames tem gerado desabastecimento e falta de urnas cinerárias para comercialização, além da perda de receita com a revenda do produto.

Intimada, a Origem prestou os esclarecimentos que entendeu pertinentes, encaminhando um relatório resumido das licitações promovidas em 2016, oportunidade em que alegou que a autarquia demonstra cuidado e dignidade em relação ao atendimento aos munícipes.

Após manifestação da Origem, a Secretaria de Fiscalização e Controle em seu novo relatório, concluiu que era procedente apenas o item da denúncia quanto à morosidade de realização de licitação para aquisição de urnas funerárias, haja vista que o último contrato para fornecimento deste item vigeu

entre setembro/14 e fevereiro/15, e apenas recentemente a Autarquia publicou três editais de licitações, com abertura na primeira quinzena do mês de julho/16 – Pregões Eletrônicos 25, 30 e 31/SFMSP – para proceder às aquisições de urnas de cobre, frasqueiras e urnas de madeira para guardar cinzas, ocasionando desabastecimento do referido item e perda de receita, motivo pelo qual ratificou as conclusões do relatório anterior.

Quanto ao item relativo ao fato de estar a Administração Municipal interessada em forçar a compra de urnas caras num comércio privado, a Secretaria de Fiscalização e Controle, em sua fiscalização, concluiu que não é possível afirmar tal circunstância, mesmo porque "a família, avisada com antecedência, tem a possibilidade de adquirir as urnas cinerárias de acordo com suas próprias crenças e características, no valor que considera justo e adequado ao próprio orçamento".

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que os agentes públicos responsáveis vêm tomando todas as precauções e medidas cabíveis, objetivando o atendimento digno aos familiares, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento e registro da fiscalização.

A Secretaria-Geral entendeu que os pontos de indagação da Denúncia encontram-se plenamente analisados pela Secretaria de Fiscalização e Controle, motivo pelo qual acompanhou as conclusões da unidade especializada, opinando pela procedência da denúncia apenas quanto ao apontamento relativo à morosidade da realização de certame licitatório para aquisição de urnas funerárias, ocasionando o desabastecimento do referido item e consequente perda de receita.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Denúncia interposta pelo então Vereador Nelo Rodolfo, por admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões da Especializada e da Secretaria-Geral, que adoto como razão de decidir, e julgo-a procedente apenas no que tange ao apontamento relativo à morosidade da realização de certame licitatório para aquisição de urnas destinadas ao acondicionamento de cinzas, ocasionando o desabastecimento do referido item e, consequente perda de receita, e improcedente quanto aos demais itens.

3. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.